

**QUADRO 1 integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.**

A ser aplicado nas infrações constantes dos **Anexos I, II, III, IV e V**, conforme o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

SOMATÓRIO DOS PONTOS REFERENTES AOS DANOS CAUSADOS NO BEM IMÓVEL TOMBADO	VALOR DA MULTA-COM BASE NO VALOR VENAL DO EDIFÍCIO OU DO TERRENO NA DATA DA APLICAÇÃO DA MULTA
40 a 50	1-vez o valor venal
51 a 100	1,04 vezes o valor venal
101 a 150	1,05 vezes o valor venal
151 a 200	1,06 vezes o valor venal
201 a 225	1,07 vezes o valor venal
226 a 250	1,08 vezes o valor venal
251 a 275	1,09 vezes o valor venal
276 a 300	1,10 vezes o valor venal
301 a 325	1,20 vezes o valor venal
326 a 350	1,30 vezes o valor venal
351 a 375	1,40 vezes o valor venal
376 a 400	1,50 vezes o valor venal
401 a 425	1,60 vezes o valor venal
426 a 450	1,70 vezes o valor venal
451 a 475	1,80 vezes o valor venal
476 a 500	1,90 vezes o valor venal
501 a 525	2,00 vezes o valor venal
526 a 550	2,10 vezes o valor venal
551 a 575	2,20 vezes o valor venal
576 a 600	2,30 vezes o valor venal
601 a 625	2,40 vezes o valor venal
626 a 650	2,50 vezes o valor venal
651 a 675	2,60 vezes o valor venal
676 a 700	2,70 vezes o valor venal
701 a 725	2,80 vezes o valor venal
726 a 750	2,90 vezes o valor venal
751 a 775	3,00 vezes o valor venal
776 a 800	3,50 vezes o valor venal
801 a 825	4,00 vezes o valor venal
826 a 850	4,50 vezes o valor venal
851 a 875	5,00 vezes o valor venal
876 a 900	6,00 vezes o valor venal
901 a 925	7,00 vezes o valor venal
926 a 950	8,00 vezes o valor venal
951 a 975	9,00 vezes o valor venal
976 a 1000	10,00 vezes o valor venal